

**UNIVERSIDADE CESUMAR - UNICESUMAR**  
**CENTRO DE CIÊNCIAS HUMANAS E SOCIAIS APLICADAS**  
**CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO**

**A MULTIPARENTALIDADE NA MENORIDADE E OS DIREITOS DA  
PERSONALIDADE**

**AMANDA AQUINO DE OLIVEIRA**

MARINGÁ – PR

2022

**Amanda Aquino De Oliveira**

**A MULTIPARENTALIDADE NA MENORIDADE E OS DIREITOS DA  
PERSONALIDADE**

Artigo apresentado ao Curso de Graduação em  
Direito da Universidade Cesumar –  
UNICESUMAR como requisito parcial para a  
obtenção do título de Bacharel(a) em Direito,  
sob a orientação da Prof. Dra. Simone Flores.

MARINGÁ – PR

2022

**FOLHA DE APROVAÇÃO**  
**AMANDA AQUINO DE OLIVEIRA**

**A MULTIPARENTALIDADE NA MENORIDADE E OS DIREITOS DA  
PERSONALIDADE**

Artigo apresentado ao Curso de Graduação em Direito da Universidade Cesumar – UNICESUMAR como requisito parcial para a obtenção do título de Bacharel(a) em Direito, sob a orientação da Prof. Dra. Simone Flores

Aprovado em: \_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_.

BANCA EXAMINADORA

---

Nome do professor – (Titulação, nome e Instituição)

---

Nome do professor - (Titulação, nome e Instituição)

---

Nome do professor - (Titulação, nome e Instituição)

# **A MULTIPARENTALIDADE NA MENORIDADE E OS DIREITOS DA PERSONALIDADE**

Amanda Aquino De Oliveira

## **RESUMO**

O presente artigo tem como objetivo delimitar os efeitos jurídicos da múltipla filiação, bem como, as consequências desse instituto na vida civil da criança e do adolescente. Tem início com uma breve retomada histórica a respeito da filiação, ao apresentar as diferenças encontradas nos arranjos familiares ao longo do tempo. Consequentemente será abordado o conceito de afetividade e multiparentalidade, bem como, os princípios constitucionais aplicados a este instituto. Analisará que o reconhecimento da multiparentalidade determina-se, justamente, pela existência ou não da afetividade e vínculo de filiação entre os envolvidos, conforme entendimento pacificado pelo Supremo Tribunal Federal. Para o desenvolvimento da presente pesquisa foi utilizado o método dedutivo de abordagem, aplicando-se como técnica de pesquisa a revisão bibliográfica e documental.

**Palavras-chave:** Afetividade. Efeitos Jurídicos. Multiparentalidade.

## **MULTI-PARENTHOOD IN MINORITY AND THE RIGHTS OF PERSONALITY**

### **ABSTRACT**

This article aims to delimit the legal effects of multiple filiation, as well as the consequences of this institute in the civil life of children and adolescents. It begins with a brief historical review of filiation, by presenting the differences found in family arrangements over time. Consequently, the concept of affectivity and multiparentality will be addressed, as well as the constitutional principles applied to this institute. It will analyze that the recognition of multiparentality is determined, precisely, by the existence or not of affection and bond of filiation between those involved, according to the understanding pacified by the Federal Supreme Court. For the development of this research, the deductive method of approach was used, applying bibliographical and documental review as a research technique.

**Keywords:** Affectivity. Legal Effects. Multiparentality.

## 1 INTRODUÇÃO

Com o advento da evolução social, a ideologia e as necessidades da sociedade acabam passando por diversas modificações, motivo pelo qual faz-se necessário a readequação de Leis, para suprir essas demandas da sociedade ao longo do tempo. No que tange ao direito de família, uma das adequações pela qual obteve transformação foi a respeito da parentalidade socioafetiva, que corresponde ao termo multiparentalidade, e estabelece a possibilidade jurídica de agregar um ou mais pais ou mães socioafetivos, além dos biológicos, no registro civil, ou seja, inexistente um modelo padrão e único, formado exclusivamente por um pai e uma mãe, unidos pelo casamento, constituindo sua prole.

Nesse contexto, os termos filiação socioafetiva e multiparentalidade adquiriram grande repercussão, considerando seu reflexo significativo na vida daqueles que não tem capacidade civil para manifestar sua vontade, dessa forma, o objetivo geral do presente trabalho é delimitar quais os efeitos jurídicos e as consequências da múltipla filiação na vida civil da criança e do adolescente.

A metodologia utilizada é a pesquisa bibliográfica, tendo em vista que se pretende aprofundar o conhecimento sobre a permissão da multiparentalidade frente aos direitos da personalidade do menor. Diante do que foi exposto, a pesquisa adotada foi a qualitativa, uma vez que, busca identificar uma solução prática e coerente que preserve os direitos à personalidade de crianças e adolescentes.

No tocante aos procedimentos técnicos, será utilizada a revisão bibliográfica, feita por meio de doutrinas já publicadas, artigos, jurisprudência e Leis pertinentes a área. Entende-se que, o método de abordagem será o dedutivo, considerando que serão analisadas as Leis e doutrinas relevantes para entender como funciona a multiparentalidade e como ela é aplicada diante daqueles que não possuem desenvolvimento mental completo para entender e aceitar um instituto complexo e com procedimentos irreversíveis.

Para alcançar o entendimento desse instituto, é fundamental a retomada histórica da filiação, objetivando compreender a evolução pelo qual o direito de família, inicialmente submetida ao sistema patriarcal, passou ao longo dos anos para buscar melhorias e coerência a matéria de filiação que passaram a ser reconhecidas por Lei.

Ressalta-se, que não há no ordenamento jurídico atual uma Lei específica que regulamente essa nova realidade social, há, tão somente, provimentos e tese de repercussão geral estabelecida pelo STF admitindo tal instituto.

Diante do exposto, pretende-se salientar as possíveis violações dos direitos do menor, considerando que as crianças acima de doze anos podem ser induzidas pela vontade dos pais a aceitar a multiparentalidade e, as menores, podem ter seus direitos tolhidos, haja vista que não teve possibilidade de escolha, assim, pretende-se sustentar que a ausência de uma norma específica poderá ocasionar efeitos desastrosos ao longo prazo.

## **2 EVOLUÇÃO HISTÓRICA DO CONCEITO DE FILIAÇÃO**

A paternidade jurídica no Brasil era sustentada por uma moral sexual excludente, onde não era permitido o reconhecimento do filho havido fora do casamento, desta feita, o filho vivia como se não tivesse pai, totalmente invisível para a sociedade. O espírito da Lei era proteger a família legítima mesmo que tivesse que excluir aquela outra paternidade. (PEREIRA, 2021).

De acordo com Venosa (2017), filiação legítima era baseada no casamento dos pais quando da concepção, ou seja, a fonte da legitimidade era o casamento válido ou putativo, assim, eram legítimos os filhos concebidos na constância do casamento, conforme o art. 337 do antigo Código, ao passo que “Os filhos ilegítimos eram aqueles nascidos fora do casamento, eles não possuíam nenhum direito e principalmente não podiam ter o reconhecimento da paternidade.” (CRUZ, et al, 2021, p. 5)

Além disso, Venosa, ainda acrescenta que o Código de 1916, elaborada em uma época de valores patriarcais e individualista, privilegiava a família legítima, ou seja, aquela advinda do casamento, contrariando a sociedade formada, em sua maioria, por união informal. Concluiu-se que o legislador marginalizou a família proveniente de relações extramatrimoniais e ignorou os direitos da prole advinda dessa relação, fechando os olhos para a realidade social que sempre existiu.

Em 1941, o Decreto-Lei nº 3.200, determinou que não fizesse menção nas certidões de registro civil sobre a forma de filiação, ainda, no ano seguinte o Decreto-Lei 4.737, estabeleceu que o filho fruto de relação extramatrimonial, depois do desquite, poderia ser reconhecido sua filiação. (PEREIRA, 2021)

Em 1949, a Lei nº 883, autorizou o reconhecimento dos filhos havido fora do casamento, depois do desquite, no entanto, tal reconhecimento teria fins para pagamento de alimentos e não de registro. Em 1977, a Lei 6.515, mediante testamento cerrado, permitiu o reconhecimento da paternidade ainda na constância do casamento. Em 1984, a Lei 7.250, permitiu o

reconhecimento do filho desde que o pai estivesse separado do cônjuge por mais de cinco anos. (PEREIRA, 2021)

Gonçalves (2021), assevera que somente com o advento da Constituição de 1988 foi estabelecida igualdade entre todos os filhos e, conseqüentemente, colocou fim a terminologia do fenômeno instituída pelo Código de 1916, quais sejam, legítima, ilegítima e adotiva, as quais geravam conseqüências lesivas aos filhos concebidos fora do laço matrimonial, assim, “pôde-se instalar definitivamente o princípio do melhor interesse da criança, traduzido no art. 227, § 6º da Constituição da República de 1988: *Os filhos, havidos ou não da relação do casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação.* (PEREIRA, *op. cit.*, p. 624).

No que tange ao conceito de filiação, Venosa (2017, p. 238) salienta que “a filiação compreende todas as relações, e respectivamente sua constituição, modificação e extinção, que têm como sujeitos os pais com relação aos filhos.” Em sentido estrito “É considerada *filiação propriamente dita* quando visualizada pelo lado do filho. Encarada em sentido inverso, ou seja, pelo lado dos genitores em relação ao filho, o vínculo se denomina *paternidade* ou *maternidade.*” (GONÇALVES, 2021, p. 112).

Velho (2019), aduz que a relação de filiação também é baseada por meio de critérios socioafetivos, considerando que o aspecto meramente biológico e natural não dá conta de acolher o fenômeno da filiação na sociedade contemporânea.

## 2.1 CONCEITO DE AFETIVIDADE

De acordo com Loth e Toporoski (2022), no início do século XXI, a afetividade foi identificada nos centros dos vínculos familiares. Assim, enquanto a doutrina brasileira exerceu papel fundamental no reconhecimento da relação de afeto, a legislação seguiu a passos lentos nesse assunto, uma vez que imperava o patriarcalismo.

Somente em 1988, “mudanças significativas ocorreram no direito de família brasileiro, tendo sido a Constituição Federal um marco paradigmático no qual pôs em crise o modelo patriarcal de família e elegeu como novo paradigma a comunhão de vida afetiva.” (IBID, p.9)

Pereira (2021, p. 188), estabelece que “O afeto para o Direito de Família não se traduz apenas como um sentimento, mas como uma ação, uma conduta. É o cuidado, a proteção e a assistência na família parental e conjugal.”

Madaleno, (2008) *apud* Tameirão (2018, p. 28) acrescenta que:

A família sociológica se assenta no afeto cultivado dia a dia, alimentado no cuidado recíproco e no companheirismo, na cooperação, na amizade, na cumplicidade. O afeto está presente nas relações familiares, tanto na convivência entre o homem e a mulher, como na relação entre pais e filhos, não necessariamente advindos do imprescindível vínculo biológico. A parentalidade apresenta três verdades: a primeira delas é a verdade matrimonial surgida do casamento ou da união estável; a segunda verdade é a biológica e a terceira é a verdade afetiva.

Velho (2019), acrescenta que a filiação socioafetiva resulta do princípio da afetividade como direito fundamental na Constituição Federal, onde a filiação socioafetiva é baseada na afetividade e tem como seus pilares o amor, o carinho e a felicidade recíproca acima do vínculo biológico.

O artigo 1.593 do Código Civil, ao utilizar a expressão “outra origem”, “abre espaço ao reconhecimento da paternidade desbiologizada ou socioafetiva, em que, embora não existam elos de sangue, há laços de afetividade que a sociedade reconhece como mais importantes que o vínculo consanguíneo” (GONÇALVES, 2021, p. 108).

A esse propósito importante destacar a visão de Welter (2003) *apud* Tameirão (2018, p.23), sobre a afetividade, qual seja:

Enquanto a família biológica navega na cavidade sanguínea, a família afetiva transcende os mares do sangue, conectando o ideal da paternidade e da maternidade responsável, zizando-se com o nascimento emocional e espiritual do filho, edificando a família pelo cordão umbilical do amor, do afeto, do desvelo, do coração e da emoção, (re)velando o mistério insondável da filiação, engendrando um verdadeiro reconhecimento do estado de filho afetivo.

Leite *apud* Gonçalves (2021, p. 108), preleciona que “a verdadeira filiação – esta a mais moderna tendência do direito internacional – só pode vingar no terreno da afetividade, da intensidade das relações que unem pais e filhos, independente da origem biológico-genética”

Nesse sentido, segundo Farias e Roselvald (2017) *apud* Correia (2018, p. 16):

Não é qualquer dedicação afetiva que se torna capaz de estabelecer um vínculo paterno-filial, alterando o estado filiatório de alguém. Para tanto, é preciso que o afeto sobrepuje, seja o fator marcante, decisivo, daquela relação. É o afeto representado, rotineiramente, por dividir conversas e projetos de vida, repartir carinho, conquistas, esperanças e preocupações, mostrar caminhos, ensinar e aprender, concomitantemente.

Diante do exposto, o afeto é um sentimento fundamental para este trabalho, pois será de suma importância para o entendimento do que venha ser o instituto da multiparentalidade, o qual é tratado dentro do âmbito familiar.



## 2.2 DA MULTIPARENTALIDADE

Nota-se, que o conceito de família tem se expandido devido a evolução social, assim, fica no passado o modelo patriarcal para dar início a nova situação fática da população, qual seja, a inserção de padrasto e madrastas no ambiente familiar que assumem e exercem as funções de pais e mães, paralelamente ou em substituição aos pais biológicos e/ou registrais, dessa forma, o ordenamento jurídico, por meio dos atos jurídicos que o compõem, busca regular estes fatos sociais e estas novas estruturas familiares geradas (FARIAS; ROSENVALD, 2014).

Diante deste novo paradigma, surgiu o instituto da multiparentalidade, também conhecido como pluriparentalidade, uma nova categoria jurídica que autoriza a paternidade socioafetiva, a qual não coincide com a paternidade biológica ou registral, mas pode se somar a ela.

Antes de adentrar ao conceito de multiparentalidade, faz-se necessário entender o que vem a ser parentalidade socioafetiva.

Como bem esclarece Christiano Cassetari:

A parentalidade socioafetiva pode ser definida como o vínculo de parentesco civil entre pessoas que não possuem entre si um vínculo biológico, mas que vivem como se parentes fossem, em decorrência do forte vínculo afetivo existente entre elas. (CASSETARI, 2017, p.17).

Nas palavras de Viriato (2022), “a paternidade socioafetiva é mais uma forma de constituir família no mundo pós-moderno.”

Dessa forma, conforme estabelecido na Constituição Federal de 1988, todos são iguais perante a lei, logo não deve haver no ordenamento jurídico brasileiro a disparidade de pais e filhos, onde, qualquer interpretação diversa desta deve ser considerada inconstitucional por ferir cláusula pétrea.

Cabe ressaltar que o artigo 1.593 do Código Civil, abre precedente para que a paternidade socioafetiva seja admitida, ao estabelecer que “o parentesco é natural ou civil, conforme resulte de consanguinidade ou outra origem”, ou seja, o termo “outra origem” contempla o parentesco por adoção ou por socioafetividade.

Ainda, conforme Enunciado 256 do Conselho Nacional de Justiça, “A posse do estado de filho (parentalidade socioafetiva) constitui modalidade de parentesco civil”, ou seja, é o ato de considerar determinada pessoa como filho, sem distinção entre filhos biológicos, adotivos ou socioafetivos.

Neste diapasão, Gonçalves (2021, p. 108), aponta que a multiparentalidade “consiste no fato de o filho possuir dois pais ou mães reconhecidas pelo direito, o biológico e o socioafetivo, em função da valorização da filiação socioafetiva.”

Louzada et. al. (2015, p. 3), acrescenta que “para que haja a multiparentalidade, é necessário haver a paternidade biológica e a paternidade socioafetiva, sem que uma exclua a outra”, conclui-se, portanto, que essa possibilidade de vínculos se mostra completamente viável, uma vez que possui cunho constitucional ao preservar direitos fundamentais, como os da afetividade, da dignidade da pessoa humana e também do melhor interesse da criança e do adolescente.

De acordo com Pereira (2018), o registro civil tem se adaptado a essa nova realidade, à medida que promoveu a alteração da Lei 6.015/73 (Lei de Registros Públicos), pela Lei nº 11.924/09, a qual oportuniza o acréscimo do sobrenome do padrasto/madrasta no assento do nascimento do enteado ou a enteada, desde que haja motivo ponderável, conforme estabelece o artigo 57, §8º da referida Lei, in verbis:

§ 8º O enteado ou a enteada, havendo motivo ponderável e na forma dos §§ 2o e 7o deste artigo, poderá requerer ao juiz competente que, no registro de nascimento, seja averbado o nome de família de seu padrasto ou de sua madrasta, desde que haja expressa concordância destes, sem prejuízo de seus apelidos de família.”

Azevedo (2020), declara que os tribunais vêm permitindo a parentalidade afetiva por conta desta Lei, todavia, como esta não especifica se os nomes podem ser cumulados nos registros de nascimento, permanece uma lacuna acerca da inserção dos nomes dos parentes afetivos com os nomes dos parentes biológicos.

Cruz et. al. (2021, p. 9), salienta que a multiparentalidade ganhou visibilidade após o Recurso Extraordinário nº 898.060/2016, em que foi pacificado o entendimento pelo Supremo Tribunal Federal, o qual se posicionou favorável à multiparentalidade, estabelecendo que “A paternidade socioafetiva, declarada ou não em registro público, não impede o reconhecimento do vínculo de filiação concomitante baseado na origem biológica, com os efeitos jurídicos próprios”

Cabe ressaltar que, a ideia inicial seria a “prevalência da paternidade socioafetiva em detrimento da paternidade biológica”, conforme apresentado no tema de Repercussão Geral 622 de Relatoria do Ministro Luiz Fux, tema que motivou o posicionamento do STF acerca da coexistência de ambas as paternidades.

Diante do exposto, Velho (2019, p. 78), declara que “o Supremo Tribunal Federal, na esteira do julgamento do Recurso Extraordinário 898.060 e da análise da Repercussão Geral 622, aprovou tese que assume caráter histórico e, pode-se mesmo dizer, revolucionário [...]”

Após essa decisão, o CNJ expediu o Provimento 63/2017, com o intuito de regulamentar e facilitar o reconhecimento da paternidade socioafetiva, no entanto, acabou gerando polêmica entre aqueles que interpretavam a norma, conforme explica Tartuce (2017):

A possibilidade da multiparentalidade consta igualmente do art. 14 do provimento 63 do CNJ, preceito que mais gerou polêmicas nos momentos iniciais de surgimento da norma administrativa. Conforme o seu exato teor, "o reconhecimento da paternidade ou maternidade socioafetiva somente poderá ser realizado de forma unilateral e não implicará o registro de mais de dois pais e de duas mães no campo filiação no assento de nascimento". Duas correntes se formaram nos principais fóruns de debates do seu conteúdo. Uma mais cética, à qual estava filiado, entendia que a norma não reconhecia a multiparentalidade pela via extrajudicial, diante do uso do termo "unilateral", o que supostamente atingia o vínculo em relação ao ascendente reconhecedor. A outra, mais otimista, concluía de forma contrária, ou seja, na linha de efetivação extrajudicial completa da decisão do STF.

Diante disso, o provimento 83/2019 realizou algumas alterações no provimento 63/2017, acrescentando dois parágrafos ao artigo 14, os quais estabelecem a permissão extrajudicial da inclusão de apenas um ascendente socioafetivo, seja do lado paterno ou materno, além de instituir que a inclusão de mais de um ascendente socioafetivo deveria tramitar pela via judicial. (PEREIRA, 2021).

Cruz et. al. (2021, p. 10), pontua ainda que “para ter a legitimidade desse instituto, pode requerer o filho, o pai ou a mãe. Para ser reconhecida, precisa ser comprovada a afetividade mútua e o consentimento de ambos tanto na questão paterna quanto na materna.”

Para solicitação do procedimento na via extrajudicial é necessário o preenchimento de vários requisitos, entre os quais, se pode destacar a idade que deve ser igual ou superior a 12 (doze) anos e apresentação de provas contundentes da existência do vínculo.

Alves (2020), complementa ainda que “quando o filho a ser reconhecido tiver entre 12 e 17 anos de idade será obrigatória a anuência do próprio menor por escrito. Da mesma forma, será obrigatória a anuência dos pais biológicos, devendo o registrador colher a assinatura do pai e da mãe do reconhecido” e, na falta de pai ou mãe do menor, ou na impossibilidade de manifestação válida destes ou do menor, o caso deverá ser conduzido ao juízo competente.

O registrador, por sua vez, deverá advertir as partes que o reconhecimento da filiação socioafetiva é ato irrevogável, podendo ser desconstituído somente por meio de ação judicial, caso seja comprovado vício de vontade, fraude ou simulação, conforme estabelece o artigo 10, §1º do Provimento nº 63/2017 do CNJ.

Nas palavras de Alves (2020) “o objetivo do CNJ foi deixar para o oficial do registro civil apenas os casos consensuais e incontroversos, sob os quais não parem quaisquer dúvidas”.

Cumprido todos os requisitos, a filiação é reconhecida e a parentalidade registral é constituída, a partir daí, os direitos e deveres inerentes a essa prole são os mesmos que de um filho biológico, como afirma Maria Berenice Dias (2013, p. 56):

Trata-se de ato voluntário, que gera os deveres decorrentes do poder familiar. Embora o valor do liame registral, hoje, seja inferior ao valor do liame socioafetivo, ainda é a principal fonte de direitos e deveres: gera dever de alimentos e de mútua assistência, alicerça o direito sucessório e as limitações legais que regulam atos jurídicos entre ascendentes e descendentes.

Por outro lado, quando a criança tem idade inferior a 12 (doze) anos, o ato é realizado mediante anuência dos pais biológico e afetivos, ou seja, o ato é isento de qualquer manifestação da vontade da criança, mas sim a imposição de um ato que preze pelo melhor interesse deste.

Louzada et. al. destaca que “o principal fundamento para a concessão da multiparentalidade é a igualdade entre as filiações biológica e socioafetiva, sob a ótica dos princípios da dignidade da pessoa humana, da afetividade e também do melhor interesse da criança e do adolescente.”

De acordo com Cassettari (apud Fagundes, 2021 p. 12), é necessário “um estudo cuidadoso e preciso, sobre os efeitos da multiparentalidade, haja vista que, na atualidade, o que se vê e que os julgados a reconhecem, no entanto não explicam as consequências jurídicas desse reconhecimento”.

Restou evidente que, não há, no ordenamento jurídico, Lei específica que regulamente este instituto, ou seja, as decisões ficam sujeitas as interpretações do sistema jurídico, respeitando sempre os princípios da dignidade da pessoa humana, da afetividade e do melhor interesse da criança.

### **2.3 PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS APLICADOS À MULTIPARENTALIDADE**

Sabe-se que os princípios constitucionais são a base estrutural do sistema jurídico, ao passo que somente a letra da Lei é insuficiente para suprir as decisões judiciais, logo, devem ser resguardados e aplicados em primeiro lugar em relação a qualquer outro, considerando que protegem todas as pessoas até mesmo depois de seu falecimento, ou seja, “os princípios consagrados constitucionalmente atuam na orientação à atuação do aplicador do direito ao passo que limita a atuação dos juristas.” (Valadares, 2020).

Nessa senda, partindo da premissa que a Lei não abrange toda necessidade social, e que, os princípios constitucionais devem ser respeitados, faz-se necessário entender aqueles que são aplicáveis as relações parentais e que servem de orientação para as decisões judiciais.

Conforme dispõe Maria Berenice Dias (2015):

Princípios gerais que se aplicam a todos os ramos do direito, assim o princípio da dignidade, da igualdade, da liberdade, bem como os princípios da proibição de retrocesso social e da proteção integral a crianças e adolescentes [...] e princípios especiais que são próprios das relações familiares e devem servir de norte na hora de apreciar qualquer relação que envolva questões de família, despontando entre eles os princípios da solidariedade e da afetividade. Alguns princípios não estão escritos nos textos legais, mas têm fundamentação ética [...], inexistindo hierarquia entre os princípios constitucionais explícitos ou implícitos.

Desta feita, faz-se necessário entender alguns princípios constitucionais que são aplicáveis ao Direito de Família, dentre os quais se pode destacar, o princípio da dignidade da pessoa humana, da solidariedade familiar, do melhor interesse da criança e do adolescente e o da afetividade.

### **2.3.1 Princípio da dignidade da pessoa humana**

O primeiro e o mais importante no que diz respeito a multiparentalidade é o princípio da dignidade da pessoa humana, uma vez que colocou a preocupação com o indivíduo à frente da tutela patrimonial, com previsão no artigo 1º, inciso, III, da Constituição Federal de 1988, *in verbis*:

Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:  
III - a dignidade da pessoa humana;

Lima (2017), aponta que “o princípio da dignidade humana assegura que o direito não poderá ditar o modo como as pessoas devem viver, porém deve fornecer suporte legal para que vivam adequadamente da maneira que escolherem.”

Moraes (2002, p. 128), define o assunto:

A dignidade é um valor espiritual e moral inerente à pessoa, que se manifesta singularmente na autodeterminação consciente e responsável da própria vida e que traz consigo a pretensão ao respeito por parte das demais pessoas, constituindo-se em um mínimo invulnerável que todo estatuto jurídico deve assegurar, de modo que, somente excepcionalmente, possam ser feitas limitações ao exercício dos direitos

fundamentais, mas sempre sem menosprezar a necessária estima que merecem todas as pessoas enquanto seres humanos.

Neste caso, verifica-se que o reconhecimento da multiparentalidade está amparado pelo princípio da dignidade da pessoa humana, uma vez que afetividade passa a ser elemento essencial para basear a extensão do vínculo parental ou maternal, deixando para trás a premissa de que o fator biológico é o único critério para o vínculo filial.

### **2.3.2 Princípio da solidariedade familiar**

Este princípio é assegurado no artigo 3º, inciso I, da Constituição Federal, garantindo que “constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil construir uma sociedade livre, justa e solidária”.

Maria Berenice Dias, expõe o seu entendimento sobre este princípio com as seguintes palavras:

Esse princípio, que tem origem nos vínculos afetivos, dispõe de conteúdo ético, por conter em suas entranhas o próprio significado da expressão solidariedade que compreende a reciprocidade. Assim, deixando um dos parentes de atender com a obrigação parental, não poderá exigí-la de quem se negou a prestar auxílio.

Velho (2019), afirma que este princípio “é de suma importância para multiparentalidade, já que mais de um pai ou uma mãe pode ser responsável juridicamente por um único filho, ampliando assim a proteção jurídica tanto dos filhos como dos pais”.

Lobo (apud Siqueira e Lima, 2020), acrescenta que a aplicação deste princípio no âmbito das relações familiares diz respeito ao dever de cuidado, bem como, na presença de afeto, respeito mútuo, cuidado e cooperação.

Dessa maneira, a solidariedade possui grande importância nas relações familiares, objetivando garantir uma boa convivência e obrigações mutuas entre os integrantes do núcleo familiar.

### **2.3.3 Princípio do melhor interesse da criança e do adolescente**

O princípio do melhor interesse da criança e do adolescente se encontra respaldado no artigo 227 da CF, o qual “institui que é uma obrigação tanto da família quanto da sociedade e

do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, os direitos nele estabelecidos.” (LAURINDO, 2021, p. 27)

No âmbito infraconstitucional, o instituto da proteção integral e do melhor interesse da criança é expressamente adotada no Estatuto da Criança e do Adolescente, Lei 8.069/1990, que em seu artigo 3º preceitua:

Art. 3º A criança e o adolescente gozam de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta Lei, assegurando-se-lhes, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, a fim de lhes facultar o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e de dignidade.

Valadares (2020), conclui que “o instituto da multiparentalidade permite que pelo menos um pai ou mãe fique com a guarda da criança, mas não desobriga todos os pais de proporcionar amor, carinho, educação e cuidados ao infante, independente da forma como surgiu o vínculo parental.”

#### **2.3.4 Princípio da afetividade**

Assim como o princípio da dignidade da pessoa humana, a afetividade foi impulsionada pela Constituição Federal de 1988, mais precisamente em seus artigos 226 §4º, 227, caput, § 5º c/c § 6º, e § 6º, tornando-se um dos principais elementos da família contemporânea.

A afetividade é o princípio que fundamenta o direito de família na estabilidade das relações socioafetivas e na comunhão de vida, com primazia em face de considerações de caráter patrimonial ou biológico. [...] O afeto não é somente um laço que envolve os integrantes de uma família. Mesmo que a palavra afeto não esteja ligada no texto constitucional, a constituição enlaçou o afeto no âmbito de sua proteção (DIAS, 2015, p. 52).

Depreende-se, assim, do mencionado princípio, que a família não se restringe apenas à matrimonial, considerando que a família contemporânea tem agregado em seu núcleo familiar o vínculo afetivo, surgindo o instituto da “posse do estado de filho”, dessa forma, a multiparentalidade passa a ser uma realidade que enseja implicações práticas.

### **3 O RECONHECIMENTO DA PARENTALIDADE SOCIOAFETIVA NA MENORIDADE**

É necessário determinar que as múltiplas relações familiares que surgiram na sociedade moderna nos últimos anos se devem aos efeitos da mudança societária, o qual possibilitou a ascensão de um ordenamento jurídico pluralista, onde todas as formas de família são protegidas e respeitadas. Consequentemente, dá a cada pessoa o direito de ser tratada com dignidade. (TAMEIRÃO, 2018).

No entanto, apesar da multiparentalidade ser vista como uma grande vitória para o ordenamento jurídico, também carregam efeitos negativos, tais como preconceito em ter dois pais/mães, intuito de obter vantagem patrimonial, além dos efeitos emocionais diante da frustração de não alcançar o reconhecimento perante o juízo. (OLIVEIRA, 2020).

Importante destacar que:

Uma vez reconhecida a dupla parentalidade, é indubitável que filho terá todos os direitos inerentes à filiação, inclusive os direitos sucessórios. Ora, se a pretensão é ter dois pais registraes, um socioafetivo e outro biológico, o reconhecimento não visa usurpar, mas sim ampliar direitos. (FRÓES e SANDRI, 2013, p. 11)

No que tange ao consentimento desse instituto, conforme já salientado, os maiores de 12 (doze) anos podem manifestar sua concordância, no entanto, no caso dos menores cabe a intervenção do Ministério Público, ou seja, trata-se de atribuição nova incumbida à este, o qual somente tem prosseguimento com a concordância do MP (art. 1.526 do Código Civil), devendo ser submetida ao juiz somente em caso de impugnação. (OLIVEIRA, 2019).

Vale ressaltar que o reconhecimento da paternidade socioafetiva constitui ato irrevogável, em virtude da proteção dos interesses dos filhos, salvo quando o pedido de desconstituição da paternidade socioafetiva seja fundamentado na ocorrência de erro ou falsidade no registro. (VALLE *et al*, 2020).

De acordo com Schlintvein e Provin (2019), “[...] cabe ao juiz analisar cada caso, verificar cada particularidade e peculiaridade, amparando-se em casos concretos, devido à falta de amparo legal e doutrinário que ainda existe, decidindo pela solução que melhor privilegia os interesses da criança e do adolescente, conforme reza o princípio constitucional.”



### 3.1 O ENTENDIMENTO DO STJ

Conforme salientado, tanto a doutrina quanto os entendimentos jurisprudenciais têm aplicado o instituto da multiparentalidade tanto ao maior de 12 (doze) anos, mediante consentimento, quanto ao menor, mediante intervenção do Ministério Público em conformidade com o princípio do melhor interesse da criança ou adolescente.

A esse propósito importante destacar o entendimento jurisprudencial externado pelo Superior Tribunal de Justiça, a seguir transcrita:

RECURSO ESPECIAL. DIREITO DE FAMÍLIA. SOCIOAFETIVIDADE. ART. 1.593 DO CÓDIGO CIVIL. POSSIBILIDADE. PATERNIDADE. RECONHECIMENTO ESPONTÂNEO. REGISTRO. ART. 1.604 DO CÓDIGO CIVIL. ERRO OU FALSIDADE. INEXISTÊNCIA. ANULAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DO MELHOR INTERESSE DA CRIANÇA. 1. A socioafetividade é contemplada pelo art. 1.593 do Código Civil, no sentido de que o parentesco é natural ou civil, conforme resulte da consanguinidade ou outra origem. 2. Impossibilidade de retificação do registro de nascimento do menor por ausência dos requisitos para tanto, quais sejam: a configuração de erro ou falsidade (art. 1.604 do Código Civil). 3. A paternidade socioafetiva realiza a própria dignidade da pessoa humana por permitir que um indivíduo tenha reconhecido seu histórico de vida e a condição social ostentada, valorizando, além dos aspectos formais, como a regular adoção, a verdade real dos fatos. 4. A posse de estado de filho, que consiste no desfrute público e contínuo da condição de filho legítimo, restou atestada pelas instâncias ordinárias. 5. A "adoção à brasileira", ainda que fundamentada na "piedade", e muito embora seja expediente à margem do ordenamento pátrio, quando se fizer fonte de vínculo socioafetivo entre o pai de registro e o filho registrado não consubstancia negócio jurídico sujeito a distrato por mera liberalidade, tampouco avença submetida a condição resolutiva, consistente no término do relacionamento com a genitora (Precedente). 6. Aplicação do princípio do melhor interesse da criança, que não pode ter a manifesta filiação modificada pelo pai registral e socioafetivo, afigurando-se irrelevante, nesse caso, a verdade biológica. 7. Recurso especial não provido. (STJ - REsp: 1613641 MG 2014/0291214-0, Relator: Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Data de Julgamento: 23/05/2017, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 29/05/2017)

Diante de todo o exposto, a irreversibilidade esta presente no reconhecimento dos pais aos filhos, mas não está claro como ficará a situação da criança quando esta atingir a maioridade e não reconhecer o pai/mãe como membro socioafetivo.

Sabe-se que ao passar dos anos, muitas coisas podem ser alteradas e uma possível ruptura na relação estabelecida entre os pais pode contribuir para que este queira alterar também a relação estabelecida com a criança.

Ainda, conforme salientado, o direito do menor fica nas mãos do judiciário, considerando que este não tem capacidade de manifestação, dessa forma, o risco do menor ser acometido por uma injustiça é inafastável, considerando que a realidade fática que serve de base para decisão do juiz pode ser alterada ao longo do tempo.

## 4 CONCLUSÃO

Restou demonstrado, que o instituto da multiparentalidade não estabelece qualquer discriminação entre o vínculo afetivo e biológico, dessa forma, o filho socioafetivo quando reconhecido passa a ter os mesmos direitos que possuem os filhos biológicos, tais como, alimentos, herança, nome, dentre outros, logo, para que o menor seja reconhecido judicialmente, todos esses critérios são analisados, a fim de verificar a possibilidade do novo pai em arcar com as necessidades do filho.

Conforme salientado, portanto, o judiciário admite a adição de pai ou mãe com base no melhor interesse da criança e do adolescente, ou seja, com base no que o judiciário entende ser benéfico para a criança.

Dessa forma, no que tange a multiparentalidade, nota-se que o interesse da coletividade, mais especificamente o desejo dos pais, está se sobrepondo ao interesse individual, visto que a norma jurídica admite um ato irrevogável sem possibilidade de alteração futura do autor principal de toda essa discussão, o menor.

Por outro lado, mesmo que seja necessário a anuência nos casos em que o procedimento é realizado de forma extrajudicial aos filhos portadores de idade igual ou superior a 12 (doze) anos, há a possibilidade de haver vício de consentimento, considerando que o adolescente é, de forma indireta, induzido pelo ambiente familiar em que vive.

A imposição de uma multiparentalidade na vida do menor, poderá causar-lhes danos irreversíveis ao longo prazo, considerando que o próprio menor pode rejeitar o pai ou mãe no futuro.

Desta feita, a cautela nas decisões é uma alternativa eficaz para o momento, considerando se tratar de um assunto que invade a esfera das escolhas do menor.

## REFERÊNCIAS

FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. **Curso de Direito Civil: famílias**. 6. ed. Salvador: JuPodivm, 2014.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito das Famílias**. 2. ed. – Rio de Janeiro: Forense, 2021.

LAURINDO, Layana. **Alimentos na multiparentalidade e suas consequências jurídicas**. Disponível em: <<https://repositorio.animaeducacao.com.br/bitstream/ANIMA/19905/1/Monografia%20Layana.pdf>>. Acesso em: 20 de maio de 2022.

LIMA, Juliana Xavier. **Multiparentalidade: A Possibilidade da Múltipla Filiação Registral e Seus Reflexos Jurídicos**. Disponível em: <<https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-de-familia/multiparentalidade-a-possibilidade-da-multipla-filiacao-registral-e-seus-reflexos-juridicos/>>. Acesso em: 05 de maio de 2022.

LIMA, Lucicleide Monteiro dos Santos; CAVALCANTI, João Paulo Lima. **Multiparentalidade: uma análise entre o reconhecimento e seus efeitos no âmbito do direito da família**. Disponível em: <<https://ibdfam.org.br/index.php/artigos/1634/Multiparentalidade:+uma+an%C3%A1lise+entre+o+reconhecimento+e+seus+efeitos+no+%C3%A2mbito+do+direito+da+fam%C3%ADlia>> Acesso em: 12 de maio de 2022.

LOUZADA, Guilherme Cassa; TRENTIM, Vanessa Buzatto; ABREU, Ivy. **Multiparentalidade: efeitos da multiparentalidade na vida da criança**. Disponível em: <<https://multivix.edu.br/wp-content/uploads/2018/08/multiparentalidade-efeitos-da-multiparentalidade-na-vida-da-crianca.pdf>>. Acesso em: 05 de maio de 2022.

MORAES, Alexandre de. **Constituição do Brasil interpretada e legislação constitucional**. São Paulo: Atlas, 2002.

PEREIRA, Rodrigo da Cunha. **Direito das Famílias**. 2. ed. – Rio de Janeiro: Forense, 2021.

VALADARES, Letícia Ribeiro. **Multiparentalidade à Luz dos Princípios Constitucionais Norteadores do Direito de Família**. Disponível em: <<https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-civil/multiparentalidade-a-luz-dos-principios-constitucionais-norteadores-do-direito-de-familia/>> Acessado em: 18 de maio de 2022.

VELHO, Bruna Tamara Bondan. **Multiparentalidade, efeitos e consequências do seu reconhecimento na vida civil da criança e do adolescente**. Disponível em: <<https://univates.br/bdu/bitstream/10737/2777/1/2019BrunaBondanVelho.pdf>>. Acesso em: 14 de maio de 2022.

VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito civil: família**. 17. ed. – São Paulo: Atlas, 2017.

VIRIATO, Camila. **Como funciona a paternidade socioafetiva?**. Disponível em: <<https://eutenhodireito.com.br/como-funciona-a-paternidade-socioafetiva/>>. Acesso em: 25 de abril de 2022.

TAMEIRÃO, Ana Carolina Machado. **Efeitos jurídicos da parentalidade socioafetiva.** Disponível em: <<https://repositorio.ufu.br/bitstream/123456789/21679/1/EfeitosJur%C3%ADdicosParentalidade.pdf>>. Acesso em: 02 de outubro de 2022.